

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2020**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Autor:** Deputado LÉO MORAES

**Relatora:** Deputada FLÁVIA ARRUDA

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Conforme sugestão dos membros desta Comissão, em deliberação realizada no dia 30 de novembro deste ano, acatada por esta Relatora, restou definida a competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para especificar os serviços e atividades que serão considerados essenciais ao período de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, assim como, a definição dos exames médicos e laboratoriais que serão realizados por esses profissionais. Nesse sentido, alteramos o texto do *caput* do parágrafo único do art. 13-A a ser acrescido à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

\* C D 2 2 9 7 1 2 2 9 6 3 0 0

Aproveitamos o ensejo, ainda, para retificar erros materiais posteriormente identificados no Substitutivo, que não alterarão o mérito da proposição.

Votamos, assim, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.275. de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo, que contempla a referida sugestão.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for document tracking and identification.

\* C D 2 2 9 7 1 2 2 9 6 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários ao diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários ao diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional que possa exigir adoção das medidas previstas no inciso I do art. 7º desta Lei, os profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais terão atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais

\* C 0 2 2 9 7 1 2 2 9 0 0

necessários para o diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – especificar os serviços e atividades essenciais no período de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional; e

II – definir os exames médicos e os testes laboratoriais que deverão ser realizados pelos profissionais que diretamente prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**

Relatora

12297122963000\*  
\* C D 2 2 9 7 1 2 2 9 6 3 0 0 0 \*